



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210784 - SC (2025/0154091-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VANIA MARIA ULTHES
ADVOGADA : EMANUELLE DOS SANTOS - PR87418A
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TAXA DIÁRIA NÃO INDICADA. ABUSIVIDADE. MORA DEBENDI AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou ser desnecessária a indicação da taxa de juros diária, por entender suficiente a pactuação do anatocismo, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a capitalização diária de juros, sem a expressa indicação da respectiva taxa, viola o dever de informação e configura prática abusiva, por impedir o prévio conhecimento do custo efetivo da operação pelo consumidor.
3. A abusividade dos encargos contratuais afasta a mora, pressuposto constitutivo do direito à busca e apreensão, o que gera a improcedência do pedido.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210784 - SC (2025/0154091-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : VANIA MARIA ULTHES
ADVOGADA : EMANUELLE DOS SANTOS - PR87418A
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TAXA DIÁRIA NÃO INDICADA. ABUSIVIDADE. MORA DEBENDI AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou ser desnecessária a indicação da taxa de juros diária, por entender suficiente a pactuação do anatocismo, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a capitalização diária de juros, sem a expressa indicação da respectiva taxa, viola o dever de informação e configura prática abusiva, por impedir o prévio conhecimento do custo efetivo da operação pelo consumidor.
3. A abusividade dos encargos contratuais afasta a mora, pressuposto constitutivo do direito à busca e apreensão, o que gera a improcedência do pedido.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANIA MARIA ULTHES (VANIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS INICIAIS E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS RECONVENCIONAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA.

1 - CAPITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA, BASTANDO A CONTRATAÇÃO TÁCITA (TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL) PARA VIABILIZAR A

INCIDÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE DENOTA A CONTRATAÇÃO DO MÉTODO DIÁRIO PARA A FORMAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS. ANATOCISMO ADMITIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO NO PONTO.

2 - CONSECUTÓRIO DA REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM SUB JUDICE, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, QUE FOI CUMPRIDA NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS RECONVENCIONAIS.

3 - ÔNUS SUCUMBENCIAL.

3.1 - BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER INTEGRALMENTE CUSTEADA PELA PARTE RÉ/RECONVINTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, § 1º E § 2º, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.

3.2 - RECONVENÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PARA QUE A PARTE RÉ/RECONVINTE SE RESPONSABILIZE DE FORMA EXCLUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO ESTABELECIDADA NO TEMA 1.076/STJ. EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.

4 - HONORÁRIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fls. 291/292)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, VANIA sustentou **(1)** violação dos arts. 6, III, e 51, § 1º, do CDC; art. 396 do CC e do art. 3º do DL 911/1969, alegando falha no dever de informação acerca da taxa na cláusula de capitalização diária de juros, defendendo que a abusividade deveria ser reconhecida, com aplicação das teses dos Temas 27, 28 e 246 do STJ; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ e de tribunais estaduais sobre a imprescindibilidade da indicação da taxa diária para validade da capitalização diária e seus efeitos sobre a mora.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 377/384).

O Tribunal estadual admitiu o recurso especial pela alínea a, quanto à alegada violação do art. 6, III, do CDC, destacando que a tese recursal encontra respaldo em julgados do STJ sobre a necessidade de informação da taxa diária para validade da capitalização diária de juros, e determinou a remessa ao STJ (e-STJ, fls. 386/387).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida.

Breve histórico processual

Na origem, o BANCO ITAUCARD S.A. (ITAUCARD) ajuizou ação de busca e apreensão contra VANIA, em razão de inadimplemento do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, em virtude da descaracterização da mora. Também revogou a liminar e determinou a restituição do veículo ou, na impossibilidade, o pagamento do valor de mercado pela Tabela FIPE na data da apreensão.

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ITAUCARD, para julgar procedente o pedido de busca e apreensão e improcedentes os pleitos reconventionais.

(1) Da cláusula de capitalização diária

No ponto, o Tribunal estadual afirmou ser desnecessária a informação da taxa de juros diária incidente na operação, uma vez pactuado o anatocismo nos termos das Súmulas 539 (*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000*) e 541 (*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*). Confira-se:

*Analisando-se o ajuste em questão, **verifica-se a expressa pactuação da capitalização diária dos juros remuneratórios:***

(...)

Infere-se, ainda, a contratação do anatocismo porque que a taxa anual (22,70%) supera o duodécuplo da mensal (1,72% x 12 = 20,64%):

(...)

*Ou seja, **o instrumento contratual prevê, de forma clara, a capitalização diária dos juros, que será devida mensalmente (1,72%) ao limite anual de 22,70% (vinte e dois vírgula setenta por cento).***

*Assim, há pactuação expressa da capitalização dos juros - haja vista a diferença de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento) encontrada entre a taxa de juros anual (22,70%) e o duodécuplo da taxa mensal (203,64%), cujo **cômputo é diário, a cobrança é mensal (1,72%) e está limitada ao teto de 22,70% (vinte e dois vírgula setenta por cento) ao ano.***

*Portanto, com a discriminação das taxas de juros mensal (1,72%) e anual (22,70%) e o método de aplicação dos juros compostos (diário) para o cálculo das respectivas prestações a serem adimplidas pela parte autora, **entende-se por adequadamente cumprida a finalidade de informação ao consumidor** (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor).*

Especificamente acerca da capitalização diária de juros, este Órgão julgador possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessária a informação da taxa de juros diária incidente na operação, desde que pactuado o anatocismo nos termos do sintetizado pela Corte Superior por meio das retro citadas Súmulas 539 (admite a capitalização de juros inferior à anual em contratos firmados após 30-3-2000) e 541 (prevê que a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança), bem como que haja previsão contratual expressa à incidência do método diário para a formação dos juros contratados. (e-STJ, fls. 288)

Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é indispensável que o contrato explicita a taxa diária de juros, não sendo suficiente a mera indicação de que há capitalização diária dos juros remuneratórios.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. **A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o contrato não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.**

4. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária; assim, rever o entendimento acerca da previsão expressa da capitalização de juros diária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial desprovido

(REsp 2258502 / RS, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 30/03/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DE JUROS DIÁRIOS.

1. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a capitalização de juros é permitida em periodicidade diária, desde que pactuada e com previsão da respectiva taxa. Precedentes.**

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp 3106494 / AL, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/3/2026 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp 2238206 / SP, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/12/2025 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS

(REsp 1.826.463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 29/10/2020 - sem destaque no original)

Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de declarar a ilegalidade da capitalização diária de juros e julgar improcedente a ação de busca e apreensão, ante a descaracterização da mora, requisito indispensável à propositura da demanda.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.784 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0154091-2

Número de Origem:
50861839720228240930

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANIA MARIA ULTHES

ADVOGADA : EMANUELLE DOS SANTOS - PR87418A

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026